ACÓRDÃO - AC00 - 1561/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22622/2016/001
PROTOCOLO	: 2005313
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: JUVELINO CHIMESES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE RECURSAL – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A falta de documentação de remessa obrigatória acerca da contratação temporária analisada (tais como o contrato/convocação e a justificativa da contratação) impede a verificação da legalidade do ato e, consequentemente, o seu registro. Contudo, a multa aplicada pela irregularidade comporta redução, com fundamento no princípio da razoabilidade, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal.

2. A inobservância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o gestor à aplicação de multa, a qual, uma vez que não justificada a infração, deve ser mantida.

3. É incabível a reunião dos processos análogos, bem como a unificação das multas, na fase recursal, considerando que a conexão deve ocorrer antes da primeira decisão, conforme prevê o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS).

4. Provimento parcial do recurso ordinário, para o fim de reduzir a multa, mantendo-se inalterados os termos da decisão singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, com a finalidade de alterar a alínea “a” do item “2”, passando a constar 20 (vinte) UFERMS e mantendo-se inalterados demais termos da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 5197/2019**.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 5197/2019, abaixo transcrita:

> "1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário do servidor, Sr. Juvelino Chimenes, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
>
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes Responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da LC n.º 160/12 c/c os arts. 10, I, e 170, I, da RN n.º 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
>
> 3) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;"

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149 e seguintes do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 31.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se às f. 34/36, pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão singular inalterada.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (f. 37/40):

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito Municipal (à época dos fatos), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº G.MCM - 5197/2019, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 5197/2019, que decidiu pelo não registro da contratação temporária do Senhor Juvelino Chimenes, face à ausência de documentos, bem como aplicou-lhe multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

Aduz o recorrente que enviou em sede de recurso parte da documentação faltante, pois não conseguiu junto à atual administração da Prefeitura Municipal de Bela Vista a totalidade dos documentos, conforme comprova cópia do Requerimento n. 309/2019 protocolado naquele órgão.

Prossegue argumentando que *"no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação. Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público. De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro do Ato de Admissão, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto".*

Com relação a intempestividade justificou: "*destacamos que não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável pelo envio. Assim que foi detectada a falha, a documentação foi enviada. De outro norte, trata-se de erro formal, que não impediu a análise por parte deste E. Tribunal de Contas, tampouco gerou qualquer dano ao Erário".*

Por fim requer a reforma da decisão, determinando-se o registro dos atos de admissão e a exclusão da multa aplicada ao recorrente, subsidiariamente requereu a reunião de todos os processos análogos em que o jurisdicionado é parte para aplicação de uma única multa, invocando a Súmula TC/MS n. 83[1].

A equipe técnica verificou que a pendência dos documentos referentes à contratação temporária permaneceu, tais como o contrato/convocação e a justificativa da contratação, impossibilitando a análise do mérito da admissão.

[1] Súmula TC/MS nº 83
Em processos análogos do mesmo órgão, com as mesmas irregularidades e presente o mesmo ordenador de despesas, é facultado ao Relator, face à ocorrência do princípio da conexão e à omissão do Regimento Interno no trato dessa circunstância, determinar a sua reunião para apreciação e julgamento simultâneo, possibilitando o arbitramento criterioso da multa em um só montante, a ser aplicado no processo considerado principal.

As justificativas apresentadas quanto à excepcionalidade e necessidade da contratação temporária não se sustentam, face à ausência dos documentos exigidos pela legislação específica, impossibilitando a análise do mérito, como já foi destacado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em suas considerações.

Tais documentos já deveriam ter sido enviados ao Tribunal de Contas à época em que se efetivou a contratação, porém, constata-se que o recorrente buscou redimir a falta, tentando obter a documentação junto à Prefeitura Municipal de Bela Vista, bem como apresentou parte dos documentos faltantes.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pelo recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

Ressaltamos que apesar da tentativa do recorrente, a contratação temporária, objeto do recurso, permanece irregular.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e as inovações produzidas pela Lei n. 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial, a LINDB destaca termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

O *caput* do art. 22 da LINDB estabelece:

> “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Assim, acolhendo a manifestação da equipe técnica e atento ao princípio da razoabilidade, entendo por reduzir a penalidade imposta ao recorrente.

No que se refere ao pedido subsidiário para reunir todos os processos análogos e unificação das multas, com base na Súmula TC/MS n. 83, o mesmo não pode prosperar, haja vista os termos do Novo Código de Processo Civil, Lei n.

13.105/2015[2], aplicado subsidiariamente ao caso (art. 82, § 2º do Regimento Interno), a conexão se dá no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, sendo incabível a reunião posterior na fase recursal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, com a finalidade de alterar a alínea "a" do item "2", passando a constar 20 (vinte) UFERMS e mantendo-se inalterados demais termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 5197/2019.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

CESB/ARN/MSS

[2] Art.55 Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.